



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13687.000342/2008-65
Recurso nº 907.443 Voluntário
Acórdão nº 2202-001.863 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Omissão de rendimentos; deduções.
Recorrente RODRIGO OTÁVIO BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Uma vez iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade e o benefício da exclusão da multa. Quanto às declarações e retificações posteriores, deve comprovar, documentalmente, que as mudanças realizadas correspondem à realidade.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o gasto com despesa médica, deve ser reconhecida a dedução.

DEDUÇÃO COM PREVIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o gasto com previdência privada, até o limite de 12% dos rendimentos recebidos quando em soma com o FAPI, deve ser reconhecida a dedução.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1 Notificação de Lançamento

Em revisão da Declaração de Ajuste Anual (fls. 05-07), a autoridade administrativa lançou Imposto de Renda com base em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas no ano-calendário de 2004, apurado através das DIRF's apresentadas por estas.

O montante omitido seria de R\$ 245.441,38, decorrentes das pessoas jurídicas GEAP Fundação de Seguridade Social, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Laginha Agro Industrial S/A, Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER MG Ltda., Fundação Ezequiel Dias, Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba, Minas Gerais Secretaria de Estado da Saúde, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e Unimed Ituiutaba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Foram compensados na constituição do crédito tributário os valores declarados por estas como IRRF, no valor de R\$ 27.984,97.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 71.554,27, incluídos Imposto de Renda da Pessoa Física Suplementar, multa de ofício de 75%, juros moratórios, Imposto de Renda a Pagar (pela compensação indevida de IRRF) com multa de mora de 1% ao mês e juros de mora.

2 Impugnação

Indignado com a autuação, o ora recorrente apresentou impugnação (fls.1-4) tempestiva esgrimindo os seguintes argumentos:

a) não tinha por objetivo omitir seus rendimentos, tanto que mesmo não tendo declarado seus rendimentos por lapso burocrático, não deixou de recolher 6 DARF's no valor de R\$ 2.000,00, embora não os tenha alinhado na DAA;

b) também não foram incluídos na DAA os valores referentes às despesas dedutíveis incorridas no ano-calendário de 2004, que totalizam R\$ 41.100,97, conforme recibos e comprovantes em anexo;

c) requer, ainda, a retificação do lançamento e a abertura de novo prazo para pagamento voluntário com redução de multa;

Em anexo à impugnação, o contribuinte juntou cópias dos informes de rendimentos (fls. 9-15), cópia de despesa médica com o plano de saúde Unimed (fl. 16), cópia de despesa médica com o Dr. Luis Carlos Calil (fls. 17-19), cópia de rendimentos financeiros do Banco do Brasil – Plano de Previdência Privada (fl. 20) e cópias das DARF's recolhidas em 2005 em relação à DIRPF 2005 (fls. 21-22).

3 Acórdão de Impugnação

A 4ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação, nos seguintes termos: a) eximir o interessado do recolhimento da multa de ofício no percentual de 75% sobre a parcela de R\$ 12.000,00 do imposto suplementar lançado; b) eximir o contribuinte do pagamento do imposto suplementar na parcela de R\$ 3.189,69; c) exigir do interessado o recolhimento de imposto suplementar no valor de R\$ 12.000,00, sujeito aos acréscimos legais pertinentes no ato do efetivo pagamento, aproveitando-se, para tanto, os recolhimentos confirmados nas telas de fls. 73/74; d) exigir do contribuinte o pagamento do imposto suplementar no valor de R\$ 18.195,41, sujeito à multa de ofício (passível de redução) de 75% e aos respectivos juros de mora no ato do efetivo recolhimento. Os fundamentos foram os seguintes:

a) o impugnante não contesta a omissão de rendimentos, sendo esta matéria inconteste sobre a qual não houve apreciação pela DRJ;

b) os comprovantes de rendimento demonstram o valor de R\$ 11.598,97 retido pelas fontes pagadoras a título de previdência social. Tais valores são passíveis de dedução da base de cálculo, motivo pelo qual devem ser excluídos R\$ 3.189,69 do imposto complementar apurado;

c) as demais deduções não podem ser aceitas, pois cessa ao início do procedimento de fiscalização o direito do sujeito passivo de retificar a declaração;

d) a multa de ofício é objetiva e aplicável sempre que constatado erro de preenchimento, independentemente de comprovação de culpa subjetiva, o mesmo valendo para a aplicação dos juros de mora. Não obstante, em relação aos R\$ 12.000,00, cujo pagamento foi antecipado, não deve incidir a multa de ofício, vez que o pagamento foi espontâneo, o que exclui o dever de pagar a multa, de acordo com o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN;

e) não é possível reabrir o prazo de pagamento da multa restante com redução de 50%, mas no estado atual do processo ainda é possível o pagamento com redução de 30%.

5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 10/03/11, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 83-87) em 11/04/11, aduzindo os seguintes argumentos:

a) a DRJ deixou de considerar as deduções reais, efetivas e comprovadas relatadas na impugnação apresentada;

b) o processo administrativo fiscal se pauta pela verdade material, e a autoridade administrativa pode rever seus atos se for verificada a existência de vício ou inexatidão, motivos pelo qual devem ser aceitas as deduções comprovadas.

Além dos documentos já presentes no processo, foi juntada Declaração de Ajuste Anual retificadora, que demonstra os valores pretensamente corretos de dedução com saúde e educação, não presentes na declaração original (fls. 101-102).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece conhecimento.

1 Da Possibilidade de Reconhecimento de Despesas Declaradas Após o Início do Procedimento Fiscal

A controvérsia insta-se apenas ao redor da possibilidade ou não de serem reconhecidas as despesas, a título de dedução da base de cálculo do imposto, após iniciado o procedimento fiscal.

Versa o art. 147 do CTN que:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

A exegese comum do §1º leva a crer que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, o sujeito passivo não mais pode retificar sua declaração a fim de reduzir o tributo a ser pago. Tal interpretação levou, inclusive, à edição da súmula CARF nº 33:

Súmula nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Não obstante, a leitura dos acórdãos que levaram à edição desta Súmula demonstra que a intenção era esclarecer que a entrega de declaração após o início do procedimento fiscal não produz efeito sobre o lançamento no que diz respeito à denúncia espontânea, não significando que esteja excluída a possibilidade da correção de erros materiais no decorrer do processo administrativo fiscal. Inclusive, peço licença para colacionar voto do conselheiro Nelson Mallmann que reflete o verdadeiro efeito da declaração retificadora do contribuinte frente ao início do procedimento fiscal:

Assim, quando da apresentação da referida declaração, informando a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos e

das deduções pretendidas, estava, ainda, sob os efeitos do procedimento de ofício, ou seja, já tinha perdido a espontaneidade. A declaração apresentada só tem serventia para produzir matéria de prova, ou seja, todas as deduções pretendidas devem se fazer acompanhar das respectivas provas.

(Primeiro Conselho de Contribuintes. Quarta Câmara. Relator: Conselheiro Nelson Mallmann. Acórdão 104-23.395. Julgado em 07 de agosto de 2008)

Sendo assim, torna-se claro que o início do procedimento fiscal tem como condão excluir a espontaneidade, de modo que a declaração posterior tem somente a capacidade de simplificar as alegações do contribuinte, que devem ser devidamente comprovadas. A penalidade pela omissão é tão somente a multa, não a perda do direito às deduções.

Ainda, em matéria processual, o Art. 16 do Decreto 70.235/72, em seu §4º, estabelece direito líquido e certo de o contribuinte apresentar provas até a impugnação. Seria no mínimo contraditório acreditar que no Processo Administrativo Fiscal, guiado pela verdade material, fosse possível aceitar a apresentação de provas que demonstrem a existência do direito e ignorá-las em nome de mero formalismo.

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*

Posto isto, passar-se-á à análise dos documentos apresentados:

2 Das Despesas Médicas

O recorrente alinhou as seguintes despesas médicas:

- a) Plano de saúde UNIMED;
- b) Consultas psiquiátricas.

Assim, o deslinde do feito passa pela análise dos requisitos legalmente elencados pela Lei 9.250/95 como requisitos à dedutibilidade das despesas lançadas pela recorrente em sua DIRPF:

Art. 8º. *A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:*

I — *de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;*

II — *das deduções relativas:*

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Quanto às despesas da UNIMED, existe comprovante dos valores pagos à fl. 16, devendo este ser aceito e os valores deduzidos da base de cálculo.

O mesmo é verdadeiro para as consultas psiquiátricas com o Dr. Luis Carlos Calil (fls. 17-19), pois, não obstante alguns recibos não possuam o endereço do profissional, é possível identificá-lo em outros, enquanto todos possuem os requisitos mínimos de validade de recibo: nome de quem efetuou o pagamento, causa do pagamento, valor do pagamento, data do pagamento e nome do emissor, além do CPF deste para fins fiscais.

Sendo assim, quanto às despesas médicas, deve ser deferido o pedido do contribuinte de reconhecimento destas para fim de dedução da base de cálculo do IR.

3 Das Contribuições para Previdência Privada

Além das despesas médicas, o recorrente pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à dedução do fundo de previdência privada do Banco do Brasil – BRASILPREV, no montante de R\$ 11.869,32. Acerca destas despesas, versa o Decreto 3.000/99 – RIR:

Art.74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas:

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Tendo em vista que o contribuinte comprova mediante documento emitido pelo Banco do Brasil (fl. 107) o pagamento da quantia, e, ainda, que a soma deste com a FAPI (não recolhida no caso em análise) não ultrapassa 12% dos rendimentos (R\$ 245.441,38), é devida a dedução deste valor da base de cálculo do tributo.

Deste modo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à dedução de R\$ 19.692,10, a título de despesas médicas e previdência privada complementar.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo